	쁬
	-
	À
	ö
	й
	c
	ū
	_
	۳
	느
	⊱
	⊱
	ñ
	×
	쒀
	٦
	\sim
	×
HEIRO	ù
느	\overline{c}
Ш	ά
I	C
Z	۹
☴	÷
щ	à
⋖	2
Ш	Ù
\propto	ď
$\overline{\alpha}$	ď
ō	Ç
ನ	10. 305RF241-AC82F381-0RF8D0D3-FDF9715F
_	÷
တ	F
$\overline{\Omega}$	₽
ñ	۲,
¥	5
te por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ć
O	-
\exists	٩
≒	7
=	7
Ľ.	÷
Ō	٤.
Δ	٥
inter	•
Ħ	7
ē	à
Ĕ	2
≒	Ų
55	۶
<u>.</u> E	-
≆	2
$\tilde{}$	۶
유	_
×	٤
ĕ	σ
·=	٥
ű	C
α	+
.=	7,
into foi assinado digi	Έ
0	U
₹	۶
ē	۲
Este documento	S
≒	į.
ರ	÷
0	č
O	0
Φ	.≚
st	U
ŭі	c
_	ā
	ď
	ŭ
	ď
	۲
	u
	σ.
	Ç
	ž
	7
	9
	τ

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº613/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11286/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Câmara Municipal de Tonantins.
- **4- Exercício:** 2018.
- **5- Responsável:** Francisco Araujo Vasconcelos (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4791/2020-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tonantins. Exercício de 2018.

Irregularidade. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tonantins, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Francisco Araujo Vasconcelos, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/02-TCE;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Araujo Vasconcelos, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE", com base no art. 54, II, "a", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, II, "a", do Regimento Interno do TCE/AM, pelo não atendimento a diligência desta Corte, sem causa justificada. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo

	H
	÷
	١
	Ö
	볏
	٠
	4
	٣
	۲
	۲
	ä
	ш
	AN 305RF241-4C82F381-0RF8D0D3-FDF9715F
	ç
	⇆
o.	α
JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	й
digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIF	JERESA1-ACRSE
岩	α
士	S
≟	7
血	Σ
⋖	2
ш	ñ
R	ā
\simeq	ď
0	ç
Ö	ď
'n	ċ
~	Ċ
Ñ	ζ
ري	ç
_	~
0	٠
\Box	٩
Ī	5
Ō	.5
₽	Ţ
ă	-
o)	ď
ž	٩
ē	ā
Ĕ	Č
높	Ų
.≌	ż
.₫	a top am dov br/sr
foi assinado diç	6
0	C
ō	2
g	č
<u>ښ</u>	a
SS	č
α	+
.⊆	<u>+</u>
Ψ.	Ħ
2	č
Ē	ç
æ	0
documento fo	3
3	\$
ŏ	ŧ
О	0
Φ	.≚
st	Ü
ш	C
	٥
	dood c
	ă
	٥
	ď
	<u>σ</u>
	âncii
	ů
	-
	Ť
	۶
	confe

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N ^o

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº613/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Araujo Vasconcelos, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", com base no art. 54, III, "b", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, III, do Regimento Interno do TCE/AM, por contas julgadas irregulares sem dano ao erário. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Araujo Vasconcelos, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE", com base no art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial identificados nesta análise.

	Ц
	Ц
	$\overline{}$
	<u></u>
	σ
	CÓGIGO: 305BE2041-AC80E381-0BE8D0D3-EDE9715E
	$\overline{}$
	īī
	۳
	ď
	\sim
	7
	7
	≂
	ä
	щ
	Щ
	9
	-
	à
INHEIRO.	~
\approx	ñ
뜨	$\overline{}$
ш	'n
\	~
ᆂ	_
_	9
$\overline{}$	<u>, '</u>
_	ä
⋖	7
иì	S
≂	ц
Ľ,	α
œ	Ų
\circ	\subset
\approx	ᠬ
U	
'n	C
~	ζ
ഗ	÷
ñ	۲,
×	õ
4	2
\cap	C
\simeq	a
_	2
\supset	٤
$\overline{}$	7
Ŀ	÷
ō	2.
Q.	-
_	ų
#	٥
\subseteq	τ
e	۵
neu	9
lmen	Page
almen	r/engd
iitalmen	hr/chod
igitalmen	hr/chad
digitalmen	hada/ah
digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHE	you hr/enada a informa o có
lo digitalmen	hereby hr/ened
ado digitalmen	m any hr/ened
ado digitalmen	had you he
inado digitalmen	om on hr/ened
sinado digitalmen	beneath hr/ened
ssinado digitalmen	top am on hr/ened
assinado digitalmen	top am any hr/ened
oi assinado digitalmen	ta toe am you hr/ened
foi assinado digitalmen	alta toe am ony hr/ened
o foi assinado digitalmen	alltatos am any br/ened
to foi assinado digitalmen	hereto the am any briened
nto foi assinado digitalmen	pare life to a mon br/ened
ento foi assinado digitalmen	one altertone any br/ened
nento foi assinado digitalmen	"/consulta to a me any hr/spad
umento foi assinado digitalmen	"//consults to am on br/ened
cumento foi assinado digitalmen	me and editionon//.m
ocumento foi assinado digitalmen	me and editionon//.m
documento foi assinado digitalmen	me and editionon//.m
documento foi assinado digitalmen	me and editionon//.m
te documento foi assinado digitalmen	me and editionon//.m
ste documento foi assinado digitalmen	me and editionon//.m
Este documento foi assinado digitalmen	me and editionon//.m
Este documento foi assinado digitalmen	me and editionon//.m
Este documento foi assinado digitalmen	me and editionon//.m
Este documento foi assinado digitalmen	me and editionon//.m
Este documento foi assinado digitalmen	me and editionon//.m
Este documento foi assinado digitalmen	me and editionon//.m
Este documento foi assinado digitalmen	me and editionon//.m
Este documento foi assinado digitalmen	me and editionon//.m
Este documento foi assinado digitalmen	me and editionon//.m
Este documento foi assinado digitalmen	me and editionon//.m
Este documento foi assinado digitalmen	me and editionon//.m
Este documento foi assinado digitalmen	me and editionon//.m
Este documento foi assinado digitalmen	me and editionon//.m
Este documento foi assinado digitalmen	me and editionon//.m
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	poferência acesse o site http://consulta toe am ooy br/sped

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº613/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda à instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM;
- **10.6. Determinar** a **Câmara Municipal de Tonantins** que observe com rigor as recomendações discriminadas nos relatórios técnicos.
- 11- Ata: 22ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 8 de Julho de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral